



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	8.195 - SEDSDH
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: “(...) em referência à resposta apresentada no Protocolo 7882, requeremos as seguintes informações: 1. Favor enviar publicação prévia das justificativas elaboradas pela autoridade competente, baseadas nas razões de interesse público levantadas, o que condiciona a sua validade na forma dos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93, para os pagamentos efetuados em subversão de ordem cronológica no Exercício 2019, conforme lista anexa (grifo em vermelho); 2. Favor enviar a programação financeira discriminada da Unidade Gestora para o ano de 2019; 3. Favor identificar o número do processo administrativo que apura os requisitos dos incisos do parágrafo primeiro do art. 1º do Decreto nº 46.654/19, onde consta o ato administrativo formal que fundamenta o comprometimento do funcionamento ideal do Órgão; 4. Favor identificar o número do processo administrativo que requer crédito suplementar, na forma do Parágrafo Único do art. 3º do Decreto nº 46.654/19, dado que foi caracterizado que o pagamento dos Restos a Pagar não é possível, tornando necessária a solicitação de crédito suplementar.”.
Resposta:	A Entidade demandada, em fase singular e em Primeira Instância, com base no art. 8º do Decreto 43.597/2012, solicitou o preenchimento de um formulário de acesso à informação, inicialmente de forma presencial na sede da SEDSDH, abrindo, concessão, posteriormente, para seu preenchimento e encaminhamento por meio de endereço eletrônico fornecido, juntando, para tal, arquivo em PDF com o mesmo. E, em Segunda Instância, esclareceu que “a execução do pagamento das Programações de Desembolso – PD é de competência da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). As Programações Financeiras são atividades inerentes desempenhadas no âmbito da Fazenda Pública Estadual. Neste sentido, a ordem cronológica dos pagamentos se dá a partir da liquidação e emissão das PD’s junto ao Sistema SIAFE, ficando a cargo e gerenciamento da SEFAZ o pagamento das mesmas. Isto posto, informamos que as PD’s 2019PD00082 e 2019PD00083 destacadas na planilha que embasou o requerimento, foram emitidas em favor do Município de Itaboraí e se referem a valores relacionados ao

	<i>Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e pagas em 27/11/2019. Considerando que as PD's em referência foram pagas dentro do exercício de 2019 e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual 46.654/2019 , não há o que se falar em Despesa de Exercícios Anteriores.”, informando canais por meio dos quais o Requerente poderia entrar em contato com a SEFAZ.</i>
Data do Recurso à CGE:	21/09/2020 - 18:24:23
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude do seu descontentamento com a manifestação efetuada pela Entidade Demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, **em 12 de dezembro 2020**, que aduzimos a seguir:

(...)em referência à resposta apresentada no Protocolo 7882, requeremos as seguintes informações:

1. Favor enviar publicação prévia das justificativas elaboradas pela autoridade competente, baseadas nas razões de interesse público levantadas, o que condiciona a sua validade na forma dos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93, para os pagamentos efetuados em subversão de ordem cronológica no Exercício 2019, conforme lista anexa (grifo em vermelho);
2. Favor enviar a programação financeira discriminada da Unidade Gestora para o ano de 2019;
3. Favor identificar o número do processo administrativo que apura os requisitos dos incisos do parágrafo primeiro do art. 1º do Decreto nº 46.654/19, onde consta o ato administrativo formal que fundamenta o comprometimento do funcionamento ideal do Órgão;
4. Favor identificar o número do processo administrativo que requer crédito suplementar, na forma do Parágrafo Único do art. 3º do Decreto nº 46.654/19, dado que foi caracterizado que o pagamento dos Restos a Pagar não é possível, tornando necessária a solicitação de crédito suplementar.(Grifo nosso)

1.2. Em sede singular, bem como em Primeira Instância, em resposta disponibilizada no sistema e-SIC, a Entidade Requerida, com base no art. 8º do Decreto 43.597/2012, solicitou o preenchimento de um formulário de acesso à informação, inicialmente de forma presencial na sede da SEDSDH, abrindo

concessão, posteriormente, para seu preenchimento e encaminhamento por meio de endereço eletrônico fornecido, tendo, inclusive, juntado para tal arquivo em PDF com o mesmo, “*com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19*”, solicitação esta totalmente infundada, conforme observaremos a seguir, no subitem 1.5, quando adentrarmos ao mérito do recurso.

1.3. Mais uma vez insatisfeito, o Requerente viu-se obrigado a recorrer à nova instância para ter seu pleito atendido, ***em 11 de agosto de 2020***, a Demanda foi alçada a Segunda Instância, ou seja, o pedido foi submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 – *muito embora não conste do feito a delegação da autoridade máxima da Entidade demandada para prática daquele ato administrativo* –, e, ***em 15 de setembro de 2020***, recebeu a seguinte resposta:

(...)Inicialmente esclarecemos que a execução do pagamento das Programações de Desembolso – PD é de competência da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

As Programações Financeiras são atividades inerentes desempenhadas no âmbito da Fazenda Pública Estadual. Neste sentido , a ordem cronológica dos pagamentos se dá a partir da liquidação e emissão das PD's junto ao Sistema SIAFE, ficando a cargo e gerenciamento da SEFAZ o pagamento das mesmas.

Isto posto, informamos que as PD's 2019PD00082 e 2019PD00083 destacadas na planilha que embasou o requerimento, foram emitidas em favor do Município de Itaboraí e se referem a valores relacionados ao Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e pagas em 27/11/2019. Considerando que as PD's em referência foram pagas dentro do exercício de 2019 e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual 46.654/2019 , não há o que se falar em Despesa de Exercícios Anteriores.

Outrossim, no intuito de cumprir o compromisso de prestar um serviço de qualidade e atender as demandas recebidas, **informamos a seguir os canais de comunicação junto à SEFAZ :**

Por intermédio Fala.BR (Sistema de Ouvidorias do Estado do Rio de Janeiro-RJ)

Telefone: 2334-4770 / 2334-4899, entre 10 e 16 horas nos dias úteis

Correspondência: Av. Presidente Vargas, 670 / 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-001

Presencialmente: Somente com agendamento prévio

E-mail: ouvidoria@fazenda.rj.gov.br(Grifo nosso)

1.4. Por conseguinte, o descontentamento do Requerente com aquela decisão foi traduzido no presente recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, ***21 de setembro de 2020***, a saber:

(...) Agradecemos a resposta apresentada, contudo não podemos acatá-la como satisfatória. Compreendemos os argumentos apontados pelo Órgão, porém ainda não recebemos os documentos solicitados - ou a confirmação de que não existem. Portanto, reiteramos o pedido conforme segue.

1. Envio da publicação prévia das justificativas elaboradas pela autoridade competente, baseadas nas razões de interesse público levantadas, para os pagamentos efetuados em subversão de ordem cronológica no Exercício 2019, conforme lista anexa (grifo em vermelho);

2. Favor enviar a programação financeira discriminada da Unidade Gestora para o ano de 2019 e 2020.(Grifo nosso)

1.5. Inicialmente vale lembrar que o Decreto nº 43.597/2012, fundamento utilizado pela Requerida, em sede singular e em Primeira Instancia, foi revogado pelo Decreto nº 46.205/2017, que, em seguida, também foi revogado pelo Decreto nº 46.475/2018, de modo que o Decreto Estadual em vigor, atualmente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para assuntos relacionados ao Direito de Acesso Informação é o Decreto nº 46.475/2018. O que demonstra ser totalmente infundada a solicitação de preenchimento de formulário na forma física, mesmo tendo sido, posteriormente concedida à

possibilidade de preenchimento e encaminhamento do mesmo a endereço eletrônico da Requerida. Vejamos o que dispõe o caput do art. 12 do mencionado Decreto:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, **presencialmente ou por meio eletrônico**. (Grifo nosso)

1.6. Posteriormente, ainda no âmbito do art.12, § 1º, do Decreto nº 46.475/2018 depreende-se, ainda que o Requerente ao valer-se do sistema e-SIC lançou-se de meio adequado e atual para realizar seu requerimento de acesso à informação.

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - **O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC** dos órgãos e entidades. (Grifo nosso)

1.7. Por fim, no que tange à argumentação apresentada em sede de Segunda Instância pela Requerida devemos lembrar que cumpre ao Ordenador de Despesas de cada Unidade Gestora gerir os dispêndios do vosso Órgão, incluindo aí a responsabilidade pelos empenhos, liquidações e emissão de programações de desembolsos (PD's), e, ainda, a determinação das prioridades (excepcionalidades) de pagamento, sendo a Secretaria de Estado de Fazenda responsável, apenas e tão somente, pelo pagamento propriamente dito, com base no Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020 e dá outras providências. Pelo que cumpre a Requerida à apresentação dos dados solicitados.

1.8. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a Segunda Instância, fundamentos legais plausíveis ao caso em análise que pudessem justificar a sua negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação do Requerente, de forma que o presente recurso deve ser provido, levando em conta que o direito de acesso à informação só pode ser restringido na forma estrita da lei.

1.9. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 22 de setembro de 2020, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.10. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (Grifo nosso).

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, *o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

(...)

§ 2º *O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias*, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 8.195/2020, direcionado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 01/10/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/10/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 01/10/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8454363** e o código CRC **A690449A**.